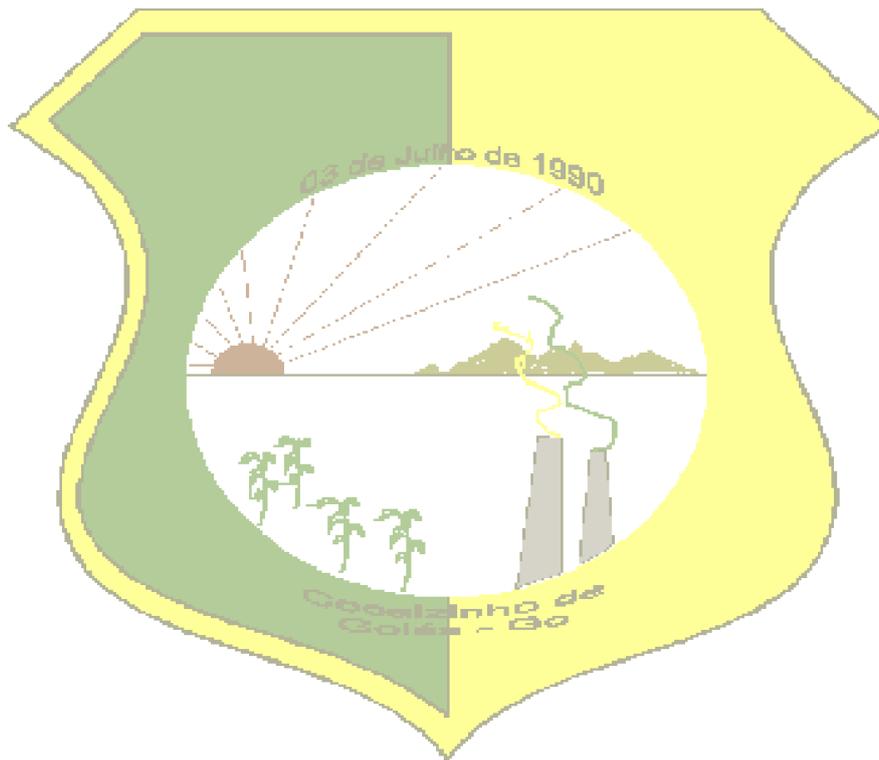




ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL COCALZINHO DE GOIÁS



ESTATUTO
DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO

COCALZINHO DE GOIÁS

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| TÍTULO I | |
| Das Disposições Preliminares | 05 |
| TÍTULO II | |
| Da Administração Escolar..... | 06 |
| TÍTULO III | |
| Do Pessoal do Magistério..... | 07 |
| CAPÍTULO I | |
| Do Quadro Permanente | 07 |
| CAPÍTULO II | |
| Do Quadro Transitório..... | 07 |
| CAPÍTULO III | |
| Do Quadro Temporário..... | 08 |
| TÍTULO IV | |
| Do Cargo de Profissional do Magistério..... | 08 |
| CAPÍTULO I | |
| Do Provimento..... | 08 |
| SEÇÃO I | |
| Da Nomeação..... | 08 |
| SEÇÃO II | |
| Do Aproveitamento..... | 09 |
| SEÇÃO III | |
| Da Reversão..... | 09 |
| SEÇÃO IV | |
| Da Reintegração..... | 09 |
| CAPÍTULO II | |
| Da Vacância..... | 10 |
| CAPÍTULO III | |
| Da Posse, do Exercício e da Frequência..... | 11 |
| SEÇÃO I | |
| Da Posse..... | 11 |
| SEÇÃO II | |
| Do Exercício..... | 11 |
| SEÇÃO III | |
| Da Frequência..... | 14 |

CAPÍTULO IV

Da Jornada de Trabalho e da Acumulação15

SEÇÃO I

Da Jornada de Trabalho.....15

SEÇÃO II

Da Acumulação.....15

CAPÍTULO V

Da Lotação, da Remoção, da Cessão e da Readaptação.....16

SEÇÃO I

Da Lotação16

SEÇÃO II

Da Remoção.....16

SEÇÃO III

Da Cessão16

SEÇÃO IV

Da Readaptação.....17

TÍTULO V

Da Movimentação na Carreira.....17

TÍTULO VI

Dos Direitos e Vantagens18

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração.....18

SEÇÃO I

Disposições Preliminares.....18

SEÇÃO II

Da Retribuição do Trabalho do Profissional do Magistério.....18

CAPÍTULO II

Das Vantagens Pecuniárias.....20

SEÇÃO I

Da Gratificação de Difícil Acesso no Desempenho do Magistério em Zona Rural.....20

SEÇÃO II

Da Gratificação Gestão Escolar20

SEÇÃO III

Da Gratificação de Coordenação.....20

| | |
|--|----|
| SEÇÃO IV | |
| Da Gratificação de Titularidade..... | 20 |
| SEÇÃO V | |
| Da Gratificação de Alfabetização..... | 22 |
| CAPÍTULO III | |
| Das Férias e do Recesso Escolar..... | 22 |
| TÍTULO VII | |
| Dos Deveres e das Responsabilidades..... | 22 |
| CAPÍTULO I | |
| Dos Deveres..... | 22 |
| CAPÍTULO II | |
| Das Transgressões Disciplinares..... | 24 |
| CAPÍTULO III | |
| Das Responsabilidades..... | 26 |
| CAPÍTULO IV | |
| Das Penalidades..... | 27 |
| CAPÍTULO V | |
| Da Suspensão Preventiva..... | 30 |
| CAPÍTULO VI | |
| Do Processo Disciplinar e sua Revisão..... | 31 |
| SEÇÃO I | |
| Do Processo Disciplinar..... | 31 |
| TÍTULO VIII | |
| Da Aposentadoria..... | 31 |
| TÍTULO IX | |
| Das Disposições Finais..... | 31 |

LEI Nº 0368/04 - COCALZINHO DE GOIÁS 10 DE MAIO DE 2.004.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO
DE COCALZINHO DE GOIÁS, NA
FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS,
Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I – Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

II – Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Profissional do Magistério, da Rede Municipal de Ensino.

III – Profissional do Magistério, o titular do cargo efetivo e/ou estável do quadro do Magistério Público Municipal, com funções de magistério.

Art. 3º - Consideram-se funções de magistério, além da docência, as que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, assim entendidas as de gestão escolar, planejamento, coordenação de caráter pedagógico, supervisão e orientação educacional.

Art. 4º - O Estatuto de que trata o artigo 1º tem por finalidade organizar, incentivar, coordenar e orientar o processo educacional na Rede Municipal de Ensino.

Art. 5º - O Estatuto do Magistério visa valorizar o Profissional do Magistério, garantindo-lhe bem estar e condições de desenvolver seu trabalho no campo da educação.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 6º – Compreende-se como atividades da Administração Escolar do Ensino Infantil e Ensino Fundamental os atos inerentes à gestão, assessoramento e assistência a unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino, bem como em unidade da Secretaria Municipal de Educação, com atribuições educacionais específicas.

Parágrafo Único: A gestão da escola é estabelecida e exercida de forma democrática, com a finalidade de proporcionar-lhe autonomia e responsabilidade coletiva na prestação dos serviços educacionais, assegurada mediante a:

I – Participação do Profissional do Magistério na elaboração da proposta pedagógica;

II – Participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar, gestores, Profissionais do Magistério, pais, alunos e servidores nos processos consultivos e decisórios, através dos órgãos colegiados e instituições escolares;

III – Valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo Educacional.

Art. 7º – A Unidade Escolar escolherá um gestor e um vice-gestor entre os Profissionais do Magistério, efetivos e estáveis, portadores de graduação na área do magistério, com no mínimo 03 (três) anos de experiência na docência.

Art. 8º – O gestor e o vice-gestor da unidade escolar, não importando o número de alunos matriculados, são eleitos pelo voto direto, secreto e facultativo, nos termos do regimento, sendo vedado o voto por representação.

§ 1º– O Profissional do Magistério na função de gestor é modulado com 40 (quarenta) horas, percebendo as vantagens pecuniárias de gratificação de gestão escolar.

§ 2º– O pleito realizar-se-á, preferencialmente, no último dia letivo do mês de novembro, permitindo a finalização do ano ao gestor em exercício.

§ 3º– O mandato do gestor tem a duração de 2 (dois) anos.

§ 4º– O gestor e o vice-gestor eleitos devem tomar posse no primeiro dia útil do mês de Janeiro.

§ 5º– O candidato a gestor, tem que estar lotado no mínimo 01 (um) ano na unidade.

Art. 9º - O gestor pode ser destituído de sua função por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido de processo administrativo, onde se constate falta grave ou por iniciativa da comunidade escolar, com vontade expressa da maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembléia Geral convocada para este fim.

§ 1º– No afastamento do gestor para apuração de falta grave, responde pela gestão da Unidade Escolar, o vice-gestor.

§ 2º– No caso da destituição do gestor assume a função o vice-gestor.

Art. 10 – Em caso de outros afastamentos do Titular, a gestão escolar é exercida pelo vice-gestor.

Parágrafo Único – Na falta deste, caberá ao chefe do Poder Executivo nomear um profissional do quadro Efetivo do Magistério para exercer a direção até a próxima eleição.

Art. 11 – Será constituído em cada estabelecimento de ensino municipal, o Conselho Escolar como órgão máximo da gestão da escola, composto pelo gestor da escola, por representantes dos docentes, dos servidores administrativos, dos discentes, dos pais, eleitos pelos seus pares, da forma como dispuser o regulamento elaborado, discutido pela comunidade escolar e aprovado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: O Conselho Escolar tem por objetivo a promoção do desenvolvimento das unidades educacionais, dentro do espírito democrático, assegurando a participação da comunidade na discussão das questões educacionais.

TÍTULO III

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 12 - Os servidores do Magistério Público Municipal, doravante designados Profissional do Magistério e Auxiliar de Ensino, nos termos da presente Lei, compõem os Quadros:

I - Quadro Permanente;

II - Quadro Transitório.

CAPÍTULO I

Do Quadro Permanente

Art. 13 - O Quadro Permanente do Magistério é formado por Profissional do Magistério efetivo ou não, ingresso através de Concurso Público, e/ou estável, com habilitação específica para as funções do Magistério.

CAPÍTULO II

Do Quadro Transitório

Art. 14 - O Quadro Transitório do Magistério é formado por Auxiliar de Ensino que não possui habilitação mínima para o exercício do magistério, efetivo e/ou estável, até a data da vigência da presente Lei.

§ 1º - Os integrantes do Quadro Transitório devem se habilitar no prazo estipulado na Legislação Federal e ingressarem no Quadro Permanente. Não estando à época habilitados, não podem exercer docência, devendo ser remanejados de acordo com as suas condições e com as necessidades da Administração Pública.

§ 2º - Os cargos que compõem o Quadro Transitório são considerados extintos com sua vacância, vedado por isso o provimento de qualquer deles, ressalvados apenas os casos de reintegração.

CAPÍTULO III

Do Quadro Temporário

Art. 15 – O Quadro Temporário é integrado por Profissional do Magistério contratado por tempo determinado, nos termos e nos casos definidos em lei específica, segundo o inciso X do Art. 92 da Constituição Estadual.

TÍTULO IV

DO CARGO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 16 – O cargo de Profissional do Magistério é provido por:

- I - nomeação;
- II - aproveitamento;
- III - reversão;
- IV - reintegração.

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 17 – Como forma originária de provimento de cargo público, a nomeação será em caráter efetivo para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade.

Parágrafo Único – As nomeações de que trata o caput do artigo dependerão de habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO II

Do Aproveitamento

Art. 18 – Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do Profissional do Magistério em disponibilidade ao serviço ativo, aplicam-se as seguintes regras:

I – o cargo a ser provido deve ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II – havendo mais de um concorrente à mesma vaga, tem preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal;

III – o aproveitamento do Profissional do Magistério que se encontre em disponibilidade a mais de 12 (doze) meses depende de prova de capacidade física e mental, constatada em inspeção a cargo do INSS. O aproveitamento tem preferência sobre as demais formas de provimento e é feito a pedido ou de ofício no interesse da Administração.

SEÇÃO III

Da Reversão

Art. 19 - Reversão é o retorno à atividade do Profissional do Magistério aposentado por invalidez, quando pela Junta Médica Oficial do INSS forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º – Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado não tenha completado 70 (setenta) anos de idade.

§ 2º – A reversão se faz de preferência no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

§ 3º - A reversão dá direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior, conforme determinar a Legislação pertinente do INSS.

SEÇÃO IV

Da Reintegração

Art. 20– Reintegração é o reingresso do Profissional do Magistério efetivo, ilegalmente demitido, ao cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimento e vantagens a ele inerentes.

Art. 21 – A reintegração faz-se por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo Único – A decisão administrativa é proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 22 – A reintegração se dá no cargo anteriormente ocupado ou no que resultou de sua transformação, ou se extinto em cargo equivalente para cargo cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.

Parágrafo Único – Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, é restabelecido por lei o cargo anterior, para que nele se faça a reintegração.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 23 – A vacância é a abertura de vaga no Quadro do Magistério, decorrente de:

- I - exoneração;
- II - aposentadoria;
- III - demissão;
- IV - perda de cargo por decisão judicial transitada em julgado;
- V - falecimento.

Art. 24 – Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o Profissional do Magistério efetivo ao Município, operando seus efeitos a partir da publicação do ato no Placard da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A exoneração se dá:

I – a pedido escrito do Profissional do Magistério, com firma reconhecida.

II – de ofício:

- a) – quando o Profissional do Magistério, tendo tomado posse, deixar de entrar em exercício no prazo legal;
- b) – quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório.

III – se o Profissional do Magistério passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com o cargo do qual está sendo exonerado, assegurada ampla defesa.

Art. 25 – A vaga está aberta no dia:

I – da publicação, no Placard da Prefeitura Municipal, do ato da aposentadoria, exoneração ou demissão do Profissional do Magistério, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse;

II – da posse em outro cargo, de acumulação proibida;

III – da vigência da lei criadora de cargo novo;

IV – do falecimento do Profissional do Magistério.

CAPÍTULO III

Da Posse, do Exercício e da Frequência

SEÇÃO I

Da Posse

Art. 26 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

Art. 27- É admitida a posse por procuração em caso de doença devidamente comprovada e atestada por médico oficial do município.

Art. 28 - A posse ocorrerá até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação, podendo, ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

SEÇÃO II

Do Exercício

Art. 29 – Como ato personalíssimo, o exercício é o desempenho pelo Profissional do Magistério, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 30 – Nomeado, o Profissional do Magistério tem exercício na Unidade em que houver vaga na lotação.

§ 1º - Nos casos de progressão vertical, o Profissional do Magistério pode continuar em exercício na Unidade em que estiver servindo;

§ 2º - O Chefe da Unidade ou serviço em que for lotado o Profissional do Magistério é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

§ 3º - Ao entrar em exercício, deve o Profissional do Magistério apresentar à autoridade competente do setor de sua lotação os elementos necessários à abertura de seu assentamento individual.

Art. 31 – O exercício deverá ser iniciado dentro de trinta dias, contados:

I – da data da posse;

II – da publicação do ato, quando inexigível a posse;

III – da cessação do impedimento de que trata o artigo 27 desta Lei.

Parágrafo Único: Se, comprovadamente, o Profissional do Magistério não tiver podido iniciar o exercício no prazo legal, a Secretaria de Educação poderá conceder-lhe prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, contados daqueles em que o impedimento houver cessada.

Art. 32 – A progressão vertical e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 33 – Nomeado, o Profissional do Magistério deve provar, no curso do estágio probatório de 03 (três) anos, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação:

I - assiduidade e pontualidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - aptidão;

V - responsabilidade.

§ 1º - O prazo para cumprimento do Estágio Probatório é improrrogável, não podendo ser suspenso, excetuadas as hipóteses de licenças para tratamento da própria saúde por tempo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, e por motivo de doença em pessoa da família, retomando sua contagem com o retorno à atividade profissional do licenciado.

§ 2º - A verificação dos requisitos mencionados neste artigo é efetuada por comissão permanente instituída para esse fim, e quando não houver, por uma comissão composta de 03 (três) membros do quadro efetivo, estáveis, designada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Comprovado que o servidor não satisfaz as exigências legais da Administração ou que seu desempenho é ineficaz, pode ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos de forma legal, independentemente de inquérito administrativo, isto é, de processo administrativo disciplinar, mesmo porque não se trata de punição. A exoneração não é penalidade, não é demissão.

§ 4º - O Profissional do Magistério em estágio probatório somente pode afastar-se do exercício do cargo nos casos previstos nos incisos I, II, III, V, VIII, IX, X e XII do art. 34.

§ 5º - O processo de Avaliação de Desempenho do Profissional do Magistério em estágio probatório é disciplinado conforme Regulamento instituído por Decreto Municipal.

Art. 34 – Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

I – férias e recesso escolar;

II – casamento, por 08 (oito) dias consecutivos;

III – por 08 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV – prestação de serviço militar;

V – júri, serviço eleitoral e outros serviços obrigatórios;

VI – exercício de cargo em comissão na Administração Pública;

VII – licença-prêmio;

VIII – licença à gestante e à adotante;

IX – licença por motivo de paternidade, por 08 (oito) dias;

X – licença para tratamento da própria saúde;

XI – licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;

XII – licença em virtude de acidente em serviço ou acometimento de doença profissional;

XIII– participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o ato concessório;

XIV – exercício de mandato eletivo;

XV– disponibilidade;

XVI – direito a um dia no ano para tratar de direito Classista;

Art. 35 – Somente após pronunciado por crime inafiançável, o Profissional do Magistério é afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único – No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do Profissional do Magistério, este continua afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

Art. 36 – Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o Profissional do Magistério que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, perde o cargo por abandono, e o Profissional do Magistério que interromper

o exercício por 45 (quarenta e cinco) dias intercalados no período de 12 (doze) meses, sem justa causa, deve ser demitido por inassiduidade habitual.

Parágrafo Único – A aplicação da pena de demissão é precedida de processo administrativo, em que ao Profissional do Magistério seja assegurada ampla defesa.

Art. 37 – A autoridade que irregularmente der exercício ao Profissional do Magistério responde civil e criminalmente por seu ato, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência desta situação.

SEÇÃO III

Da Frequência

Art. 38 – Frequência é o comparecimento obrigatório do Profissional do Magistério ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§ 1º - Excetuados os gestores de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os Profissionais do Magistérios estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência devidamente registrada.

§ 2º - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de registro de frequência acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na perda do cargo por abandono de cargo, e o servidor que interromper o exercício por 45 (quarenta e cinco) dias intercalados dentro de um período de 12 (doze) meses, importa na perda do cargo por inassiduidade habitual.

§ 3º - As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior são obrigados a repor, aos cofres públicos, as importâncias indevidamente pagas.

§ 4º - As fraudes nos registros de frequência importam, se não couber a cominação de outra maior, a imposição de pena de:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - suspensão até 30 (trinta) dias, na segunda;
- III - exoneração na terceira.

CAPÍTULO IV

Da Jornada de Trabalho e da Acumulação

SEÇÃO I

Da Jornada de Trabalho

Art. 39– A jornada semanal de trabalho do Profissional do Magistério é de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas aulas nas unidades escolares, incluídos os 25% (vinte e cinco por cento) de horas atividades, e de 30 (trinta), ou 40 (quarenta) horas aulas no nível central, com vencimento correspondente.

§ 1º - Horas atividades são aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica das Unidades Escolares, vinculada ao Plano Municipal de Educação. No mínimo 1/3 (um terço) das horas atividades devem ser cumpridas nas Unidades Escolares.

§ 2º - A jornada semanal do Auxiliar de Ensino é de 30(trinta) horas aulas, incluídos os 25% (vinte e cinco por cento) de horas atividades.

§ 3º - A jornada de trabalho do Profissional do Magistério na pré-alfabetização e nas séries iniciais do ensino fundamental é fixada em 30 (trinta) horas aulas semanais.

Art. 40 – Haverá substituição nos casos de afastamento legal do Profissional do Magistério, qualquer que seja o período de afastamento.

§ 1º - O substituto será recrutado dentre os Profissionais do Magistério.

§ 2º - O substituto perceberá de acordo com a sua habilitação, o vencimento do seu cargo, correspondente à carga horária do substituído.

SEÇÃO II

Da Acumulação

Art. 41 – Para a acumulação de cargo de Profissional do Magistério observam-se as normas da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário.

Art. 42 – A proibição de acumular estende-se a cargos ou empregos nos Municípios, nos Estados, no Distrito Federal e na União, bem como nas entidades autárquicas, empresas públicas, fundação e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V

Da Lotação, da Remoção, da Cessão e da Readaptação

SEÇÃO I

Da Lotação

Art. 43 – A lotação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal da Educação determina o local em que o Profissional do Magistério presta serviços.

§ 1º - O Profissional do Magistério pode ter a sua carga horária cumprida em uma ou mais unidades escolares.

§ 2º - O Profissional do Magistério pode ser lotado em unidade central da Secretaria Municipal da Educação e dar assistência às unidades escolares ou ficar lotado, segundo escala aprovada pelo Secretário Municipal da Educação, em uma ou mais unidades escolares.

SEÇÃO II

Da Remoção

Art. 44 – Remoção é o deslocamento, por necessidade do ensino ou por permuta, do Profissional do Magistério de uma para outra unidade escolar ou para unidade central da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 45– O Profissional do Magistério pode ser removido, de um para outro local de trabalho ou unidade escolar, por sua solicitação, mediante aquiescência da Secretaria Municipal da Educação, e para atender as reais necessidades do Sistema de Ensino.

Parágrafo Único – A remoção processa-se em época de férias ou recesso escolar, salvo interesse do ensino ou motivo de saúde, obedecida às normas elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO III

Da Cessão

Art. 46 – O Profissional do Magistério pode ser cedido para outros órgãos, para exercer atividades correlatas às do Magistério, além das atribuições previstas neste Estatuto.

§ 1º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério, as relacionadas com a docência em outros graus e modalidades de ensino e as de natureza técnica pertinentes ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, planejamento, supervisão, orientação em currículo, administração escolar, orientação educacional e qualificação de recursos humanos, exercidas em unidades técnicas da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º - Consideram-se unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação as atividades voltadas para a área pedagógica.

Art. 47 – O afastamento do Profissional do Magistério para outros órgãos das diferentes esferas de Governo, caso excepcionalmente aprovado, faz-se sempre sem ônus ao Município.

§ 1º - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só é admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magistério.

§ 2º - Os afastamentos de que trata este artigo tem a duração máxima de 02 (dois) anos, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

SEÇÃO IV

Da Readaptação

Art. 48 – O Profissional do Magistério é investido, para sua readaptação, em outra função, de magistério ou não, mais compatível com sua capacidade física ou mental, quando comprovadamente se revelar, sem dar causa à demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

§ 1º - A readaptação é efetivada de ofício ou a pedido, para função de igual vencimento, com todos os direitos e vantagens e, preferencialmente, no mesmo local de exercício ou lotação do Profissional do Magistério, resguardando sua jornada de trabalho anterior à readaptação.

§ 2º - No processo de readaptação funcionará sempre médico oficial do Município.

§ 3º - O Profissional do Magistério readaptado, que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação, tem sua capacidade física e mental reavaliada por médico oficial do Município e, se for por este julgado inapto, é encaminhado ao INSS, para que o avalie decidindo ou não pela aposentadoria.

§ 4º - Declarados insubsistentes os motivos determinantes da readaptação do Profissional do Magistério, por médico oficial do Município, este deve retornar à função de origem.

TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 49 – A movimentação do Profissional do Magistério na carreira ocorre mediante progressão horizontal e progressão vertical, conforme dispõe o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Cocalzinho de Goiás.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 50 – Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o Profissional do Magistério poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificação:

- a) – de difícil acesso no desempenho do magistério na zona rural;
- b) – de gestão escolar;
- c) – de coordenação;
- d) – de titularidade;
- e) – de alfabetização.

II – os adicionais, previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

III – as indenizações, previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

SEÇÃO II

Da Retribuição do Trabalho do Profissional do Magistério

Art. 51– Vencimento é a retribuição paga ao Profissional do Magistério pelo efetivo exercício do cargo, variando de acordo com o nível e a referência que tiverem sido alcançados.

Art. 52 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

Parágrafo Único – A remuneração dos ocupantes de cargo do magistério é fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização, independente do nível de ensino em que atuem, nos termos desta lei.

Art. 53 – O Profissional do Magistério somente percebe o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previstos em lei.

Art. 54 – Ao Profissional do Magistério investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 55 – O Profissional do Magistério perde:

I - Um terço da remuneração, enquanto estiver afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

III - o vencimento ou a remuneração, no dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo por motivo legal.

§ 1º- Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o Profissional do Magistério tem direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º- O pagamento previsto nos incisos I e II é feito à família do servidor na forma de auxílio-reclusão, e cessa a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Art. 56 – O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo Profissional do Magistério:

I – não sofrem redução, salvo o disposto na lei, convenção ou acordo coletivo;

II – não ficam sujeitos a descontos que não estejam previstos em lei;

III – não podem ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultantes de sentença judicial.

Art. 57 – A indenização ou restituição devida pelo Profissional do Magistério à Fazenda Pública é descontada em parcelas mensais que não excedam à décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.

§ 1º - O Profissional do Magistério que se aposentar ou passar à situação de disponível continua a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou da restituição.

§ 2º- O saldo devedor do Profissional do Magistério exonerado ou demitido ou do que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade é resgatado de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias, da mesma forma respondendo o espólio, em caso de morte.

§ 3º - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente é inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

CAPÍTULO II

Das Vantagens Pecuniárias

SEÇÃO I

Da Gratificação de Difícil Acesso no Desempenho do Magistério na Zona Rural

Art. 58 – Ao Profissional do Magistério que reside e desempenha função de docência na zona rural, com difícil acesso entre a residência e a Unidade Escolar, é concedida gratificação de 15% (quinze por cento), a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Gestão Escolar

Art. 59 – Ao Profissional do Magistério na função de Gestor de Unidade Escolar é atribuída uma gratificação diferenciada de acordo com o número de alunos nela matriculados, de até 20% (vinte por cento), a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III

Da Gratificação de Coordenação

Art. 60 – As funções de Coordenador Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e de Coordenador de Programas, são ocupadas por Profissionais do Magistério, que recebem vencimentos do seu cargo efetivo correspondentes a 40 (quarenta) horas aulas, mais gratificações de até 20% (vinte por cento), a serem regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – As funções de Coordenador Geral, Coordenador Pedagógico e de Coordenador de Sucesso do Aluno nas Unidades Escolares, serão exercidas por Profissionais do Magistério, modulados com 40 (quarenta) horas para o Coordenador Geral, e 30 (trinta) horas para os demais coordenadores.

SEÇÃO IV

Da Gratificação de Titularidade

Art. 61 – É concedida ao Profissional do Magistério efetivo uma Gratificação de Titularidade mediante a apresentação de certificado ou certificados de cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional na área de sua formação e ou de atuação, conforme disposto no art. 62 desta lei.

Art. 62 - Para a concessão da gratificação de que trata o art. 61 são considerados apenas os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o Profissional do Magistério tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 1º - Nos cursos presenciais é exigida a freqüência mínima de 75% da carga horária total do curso.

§ 2º - Os cursos a que se refere o art. 61 devem ser autorizados pelo Conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial na área de sua formação ou de atuação.

Art. 63 - Para pleitear a Gratificação de Titularidade, não pode o Profissional do Magistério utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical.

Art. 64 – A Gratificação de Titularidade é calculada sobre o vencimento na referência que o Profissional do Magistério efetivo ocupar, à razão de:

I – 5% (cinco por cento), para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;

II – 10% (dez por cento), para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas;

III – 15% (quinze por cento), para curso ou cursos com duração igual ou superior a 720 (setecentas e vinte) horas.

IV – 20 % (vinte por cento), para curso ou cursos com duração igual ou superior a 900 (novecentas) horas.

V – 25% (vinte e cinco por cento), para curso ou cursos com duração igual ou superior a 1080 (um mil e oitenta horas).

VI – 30% (trinta por cento), para curso ou cursos de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado.

§ 1º - Os totais de horas de que tratam os incisos I, a IV deste artigo podem ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso até o limite de 30% (trinta por cento), desde que observado o limite mínimo previsto no art. 62. Os incisos não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 2º - As horas expressas nos incisos I a V deste artigo são cumulativas, até no máximo de 1.080 (um mil e oitenta) horas e percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - O percentual expresso no inciso VI não é cumulativo com os demais incisos deste artigo.

SEÇÃO V

Da Gratificação de Alfabetização

Art. 65 – É concedida uma gratificação de 5% (cinco por cento) ao Profissional do Magistério que exercer docência na pré-escola ou 1ª série do Ensino Fundamental e/ou em programas implantados no município.

CAPÍTULO III

Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 66 – O Profissional do Magistério faz jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias e 15 (quinze) dias de recesso escolar.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo são necessários 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - Desde que em regência de classe, os Profissionais do Magistério, devem gozar férias preferencialmente no mês de julho.

§ 3º - Caso o período regular de férias coincida com o período da licença à gestante, adotante e à paternidade as férias devem ser transferidas, com início imediatamente após o término da licença.

§ 4º - Só faz jus ao recesso escolar o Profissional do Magistério que estiver em efetivo exercício de regência de classe.

§ 5º - O recesso escolar deve iniciar logo após o término do ano letivo.

Art. 67 – Pelo tempo em que estiver em férias, o Profissional do Magistério tem seu vencimento ou remuneração acrescidos de um terço, que deve ser pago no mês anterior ao gozo das férias.

Art. 68 – É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

TÍTULO VII

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 69 - Em razão do excepcional relevo de suas atribuições, ao Profissional do Magistério impõe-se conduta ilibada.

Art. 70 - Além do disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cocalzinho de Goiás, o Profissional do Magistério deve:

I - demonstrar assiduidade e pontualidade no trabalho;

II - haver-se em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;

III - executar sua missão com zelo e presteza;

IV - empenhar-se pela educação integral dos alunos;

V - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;

VI - freqüentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;

VII - aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;

VIII - apresentar-se decentemente trajado;

IX - comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;

X - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;

XI - levar ao conhecimento da autoridade superior competente, irregularidades do que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função que exerce;

XII - atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;

XIII – sugerir as providências que lhe parecem capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e aprendizagem;

XIV - participar, elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XV – estabelecer estratégias para os alunos de menor rendimento;

XVI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XVII – sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e aprendizagem;

XVIII – ser eficiente.

CAPÍTULO II

Das Transgressões Disciplinares

Art. 71 – Constitui transgressão disciplinar:

I – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, verbalmente ou em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, somente

podendo fazê-lo em trabalho assinado, no propósito de criticá-las do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino;

II – retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;

III – valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;

IV – coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;

V – participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;

VI – praticar a usura;

VII – pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;

VIII – receber propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função;

IX – confiar a estranhos, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;

X – faltar à verdade no exercício das suas funções;

XI – omitir, por malícia:

a) - a decisão dos assuntos que lhe foram encaminhados;

b) - a apresentação, ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver ao seu próprio alcance;

c) - o cumprimento de ordem legítima;

XII – fazer acusação que saiba ser infundada;

XIII – lançar, em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

XIV – adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

XV – esquivar-se a:

a) - quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;

b) - prestar informações sobre servidores em estágio probatório;

c) - comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço.

XVI – representar contra superior sem observar as prescrições legais;

XVII – propor transação ou negócio, a superior, subordinado ou a aluno, com fito de lucro;

XVIII – fazer circular, ou subscrever, lista de donativos no recinto escolar;

XIX – praticar o anonimato;

XX – concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;

XXI – simular doença, para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXII – faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo de impedimento justo;

XXIII – permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXIV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XXV - ingerir bebida alcoólica ou substância entorpecente no local e horário de trabalho, mesmo em quantidade insignificante;

XXVI – exercer qualquer tipo de influência para auferição de proveitos ilícitos ou indevidos;

XXVII – retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;

XXVIII – receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;

XXIX – abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;

XXX – fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;

XXXI – extraviar ou danificar artigos de uso escolar;

XXXII – distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;

XXXIII – lesar os cofres públicos;

XXXIV – dilapidar o patrimônio municipal;

XXXV – cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

XXXVI – revelar grave insubordinação em serviço;

XXXVII – abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério por tempo susceptível de acarretar demissão;

XXXVIII – desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;

XXXIX – entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;

XL – praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar, ou entregar por qualquer forma de consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem prescrição e o controle de autoridade médica;

XLI – transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infamantes, que o incompatibilizem para a função de educar;

XLII – assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades

Art. 72 – Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições, o Profissional do Magistério responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º - Resulta a responsabilidade civil de procedimento, comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 2º - Nos casos de dano à Fazenda, a indenização é feita mediante desconto em folha de vencimento.

§ 3º - Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o Município paga aos prejudicados e, em regresso, executa o Profissional do Magistério responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§ 4º - A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção imputados ao Profissional do Magistério.

§ 5º - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art. 73 – As sanções civis, penais e disciplinares podem cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 74 – A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa, se negar à existência do fato ou se entender que ao Profissional do Magistério não era imputável a autoria.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 75 – São penalidades disciplinares;

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição de função;

IV - demissão;

V - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 76– A imposição de penas disciplinares compete:

I – ao Chefe do Poder Executivo, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior;

II – ao Secretário Municipal da Educação ou, por delegação deste, aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, nos casos enumerados nos itens I a III do art. 75.

Parágrafo Único – A pena de destituição de função de chefia pode ser aplicada somente pela autoridade que houver designado o Profissional do Magistério.

Art. 77 – Qualquer das penas previstas no Art. 75 pode ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 78 – Na aplicação das penas disciplinares são consideradas:

I – a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ocorreu;

II - os danos causados ao patrimônio público;

III – a repercussão do fato;

IV – os antecedentes do Profissional do Magistério;

V – a reincidência.

Parágrafo Único – É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros Profissionais do Magistério ou servidores.

Art. 79 – A autoridade que tiver conhecimento da falta praticada por Profissional do Magistério sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência, deve desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representa, de imediato, fundamentalmente e por via hierárquica, à autoridade a que competir o julgamento.

Parágrafo Único - A advertência é feita por escrito, destinando-se a punir faltas que, a critério do julgado, sejam consideradas de natureza leve.

Art. 80 – A suspensão é aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das proibições constantes do art. 71 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Havendo conveniência para o serviço, a suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando neste caso o Profissional do Magistério a continuar trabalhando.

§ 2º - No curso da suspensão, o Profissional do Magistério fica privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 81 – A pena de destituição de função é aplicada por motivo de falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 82– Cabe a aplicação da pena de demissão nos casos de:

I – abandono do cargo;

II – crime contra a administração pública;

III – incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;

IV – insubordinação grave;

V – lesão aos cofres municipais ou dilapidação do patrimônio público;

VI – ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VII – transgressão de qualquer das proibições consignadas nos itens XL e XLI do art. 71.

Art. 83 – As penas impostas devem constar do assentamento individual do Profissional do Magistério.

Art. 84 – Decorridos 03 (três) anos, as penas de advertência são canceladas, cancelando-se depois de 05 (cinco) as de suspensão, desde que, no período o Profissional do Magistério não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produz efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 85 – É cassada a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo, com ampla defesa do acusado, que o Profissional do Magistério praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua demissão.

Parágrafo Único – A cassação importa na incompatibilidade para qualquer nova investidura em cargo público.

Art. 86 – Os atos de aplicação de penas disciplinares devem ser fundamentados.

Art. 87 – A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não exime o Profissional do Magistério da obrigação de fazer e de indenizar os prejuízos que tenha causado ao Município ou a terceiros.

Art. 88 – Cessa a incompatibilidade de que trata o Parágrafo Único do art. 85 se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar.

Art. 89 – Prescreve a ação disciplinar:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou com destituição de função por encargo de Chefia;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às transgressões puníveis com pena de suspensão por 30 (trinta) dias ou com a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO V

Da Suspensão Preventiva

Art. 90 – Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o Profissional do Magistério pode vir a ser suspenso preventivamente por até 60 (sessenta) dias, pela autoridade processante, desde que a continuação do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º - A suspensão preventiva pode ser prorrogada por igual prazo.

§ 2º - A suspensão cessa automaticamente:

a) – findo o prazo inicial de sua prorrogação, ainda que o processo não esteja concluído, salvo o disposto na alínea “b”;

b) – somente com a decisão final do processo disciplinar, quando acusado o Profissional do Magistério de malversação de dinheiro público.

Art. 91 – O Profissional do Magistério conta o tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de advertência. Também conta o tempo de serviço relativo ao período que exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão finalmente, se reconhecida no julgamento do processo a sua inocência, conta o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

CAPÍTULO VI

Do Processo Disciplinar e sua Revisão

SEÇÃO I

Do Processo Disciplinar

Art. 92 – A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade em setor do ensino público, é obrigada a comunicá-la de imediato ao Secretário Municipal de Educação, para que seja instaurado processo disciplinar.

Parágrafo Único – A instauração do Processo Administrativo, bem como a sua revisão, se dá nos moldes previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cocalzinho de Goiás.

TÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA

Art. 93 – O Profissional do Magistério será aposentado pelo Sistema Geral de Previdência - INSS, de acordo com sua Legislação.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94 – É vedada a admissão a qualquer título, de candidatos não habilitados para os cargos ou funções que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 95 – Aplica-se, ao Profissional do Magistério, no que couber, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cocalzinho de Goiás.

Art. 96 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 069/93 de 22/11/1993, estabelecendo o prazo de até 60 (sessenta) dias, para que o Chefe do Poder Executivo tome as medidas necessárias à sua implantação e surta todos os seus jurídicos e legais efeitos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, AOS 10 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2.004.

ANTONIO ARMANDO DA SILVA

Prefeito Municipal